



Número: **0600059-24.2018.6.10.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 1**

Última distribuição : **13/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600052-32.2018.6.10.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Representação**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO- PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA- FLÁVIO DINO - PRÉ- CANDIDATO A GOVERNADOR- VEICULAÇÃO, EM HORÁRIO NOBRE DA TELEVISÃO ABERTA, DE JINGLE COMO PROPAGANDA DO GOVERNO DO ESTADO CONTENDO IMAGEM CUJA DECISÃO JUDICIAL JÁ FOI PELA SUA RETIRADA- PROPAGANDA ELEITORAL SUBLIMINAR- PUBLICADO DESDE 23/05/2018, NO CANAL OFICIAL DO GOVERNO-**

**<https://www.youtube.com/watch?v=gDGtUefisFw>. - LETRA - Já dá pra ver a alegria raiando no meu Maranhão Já dá pra ver um jeito novo de fazer que é bom e é diferente Que faz essa terra crescer Crescer para todos pra sempre E com carinho e trabalho faz a diferença na vida da gente Faz escola faz asfalto Faz a saúde chegar perto da gente Traz mais segurança Faz com honestidade Faz de um jeito descente O Maranhão está mudando Já dá pra ver tá na cara do povo O Governo do Estado faz faz faz muito E faz para todos - IMAGENS QUE ACOMPANHAM O JINGLE SIMILARES ÀS PROPAGANDAS ELEITORAIS DE 2014- VÍDEO INSTITUCIONAL QUE SE ASSEMELHA COM O VÍDEO DA CAMPANHA ELEITORAL DE 2014- PROGRAMA DE TV 65 - Uma carta pela mudança do Maranhão, presente no canal oficial de Flávio Dino, publicado em 27 de agosto de 2014:**

**<https://www.youtube.com/watch?v=PMP0KomOIhU>- o Maranhão que sonhamos é honesto, decente, justo com educação para todos, água para todos, saúde para todos -**

**<https://www.youtube.com/watch?v=KZSgqGo4IUo&t=54s>. - PEDIDO DE LIMINAR - EXCLUSÃO DA MÍDIA IMPUGNADA DAS REDES SOCIAIS- SUSPENSÃO DA VEICULAÇÃO NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - APLICAÇÃO DE MULTA**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA PRP (REPRESENTANTE)		MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO (ADVOGADO)	
FLAVIO DINO DE CASTRO E COSTA (REPRESENTADO)			
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15305	14/06/2018 18:52	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**

Gabinete do Juiz Gustavo Araujo Vilas Boas – GM4

**REPRESENTAÇÃO - Processo nº 0600059-24.2018.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO**

**REPRESENTANTE: COMISSÃO PROVISÓRIA PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA PRP**

Advogado do REPRESENTANTE: MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO - MA 5166

**REPRESENTADO: FLAVIO DINO DE CASTRO E COSTA**

**RELATOR: GUSTAVO ARAUJO VILAS BOAS**

**DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, ajuizada pelo PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – PRP, contra FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA, em virtude de suposta prática de propaganda eleitoral antecipada disfarçada de propaganda institucional.

Alega, em síntese, que o Representado está veiculando, em horário nobre da televisão aberta, um *jingle* como propaganda do Governo do Estado, contendo, dentre outras coisas, a mesma imagem que determinei a retirada em outra propaganda institucional.

Em sequência, afirma que a veiculada publicidade institucional indica graves similaridades com intenções nitidamente eleitoreiras, desde a composição do *jingle* até a produção e edição das imagens, em uníssona equivalência aos programas eleitorais de 2014 (Programa de TV 65 – Uma Carta pela Mudança do Maranhão, disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=PMPOKomOIHU>).

Como exemplo, menciona a similaridade nas cenas de "*abertura, sol nascendo, vários personagens humildes, trabalhadores, índios, recebem a carta da mudança. Criança corre com a carta na mão (em vez da bandeira no filme do governo). Os personagens leem a carta (em vez de cantarem o jingle), cenas super produzidas tomam conta do roteiro, do alto mostra o caminhão de carga, a plantação e sua máquina, a quebradeira de coco, o foco no olhar e na fala das pessoas, tal qual no vídeo atual quando utiliza um verdadeiro CASTING (figurantes pagos) de servidores públicos nas mesmas disposições de cenas. Até a*



*imagem de uma esteira da fábrica de água mineral se equipara a da indústria de refrigerante. As coreiras (dançarina do tambor de crioula) estão nos dois filmes. As crianças no campinho de futebol. O médico atendendo. A costureira reparando a bandeira do Maranhão. E outra sequência de cenas com bandeira do maranhão, tal qual no filme institucional do governo".*

Argumenta, ainda, que o roteiro das imagens que acompanham a letra e a melodia do *jingle* não agrega valor de informação sobre as ações do Governo, eis que uma publicidade deveria prezar pela prestação de contas e dados reais.

Sustenta que o veiculado vídeo não informa dados da atual gestão, tampouco a transparência de suas ações, pois ausente no *jingle* qualquer informação que preste contas à população, mas apenas elementos emocionais, música e imagens de efeito.

Nessa linha, conclui não se tratar de publicidade institucional, haja vista que não está a divulgar atos, programas, obras e serviços que efetivamente foram concretizados, além de representar caráter deseducativo, desinformativo e de desorientação social, pois os elementos veiculados na publicidade caracterizam promoção pessoal do Representado, o que configura propaganda eleitoral de ordem antecipada.

Ante tais fatos e argumentos, pede, em sede liminar, a cessação imediata da veiculação da mídia "O Governo do Estado faz muito e faz para todos", com a exclusão de todas as mídias sociais do Governo do Estado do Maranhão, bem como não mais veicule nas rádios, televisões, *sites* e *blogs* contratados pelo Governo, sob pena de multa diária.

No mérito, pugna pelo reconhecimento da suposta propaganda eleitoral extemporânea e, por consequência, a condenação do Representado à multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou o equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. Requer, por fim, a requisição de informações para a fixação do valor da multa.

#### **É o relatório. Decido.**

Analisado o contexto exposto na petição inicial e a documentação acostada, é de se ressaltar que, nesta fase processual, a concessão da ordem se limita à via da análise perfunctória do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Exercendo um juízo prelibatório para analisar o pedido de tutela de urgência do Representante (art. 300, do CPC), entendo que a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*) encontram-se presentes.

Inicialmente, quanto ao *fumus boni iuris*, constato como patente, ante o quadro a seguir demonstrado.

Segundo José Jairo Gomes<sup>[1]</sup>: *"A publicidade institucional deve ser realizada para divulgar de maneira honesta, verídica e objetiva os atos e feitos da Administração, sempre se tendo em foco o dever de bem informar a população"*.

Não estou aqui a fazer qualquer tipo de análise sobre a intenção oculta de quem promoveu a propaganda ora em análise, muito ao contrário, até porque entendo que não cabe ao magistrado assim proceder.

Contudo, vejo inelutável identidade nas imagens veiculadas no vídeo atual com o vídeo eleitoral de 2014, a exemplo dos símbolos (bandeira do Maranhão), imagens (pessoas humildes e trabalhadores, crianças no campinho de futebol, médico atendendo, costureira reparando a bandeira do Maranhão) e palavras a me fazer concluir pela extemporaneidade da propaganda.

Efetivamente, a propaganda dita institucional não está a divulgar atos, programas, obras e serviços devidamente concretizados.



Consoante sabido por todos, a propaganda institucional deve possuir caráter educativo, informativo e de orientação social. No caso em tela, não vislumbro presentes os requisitos em qualquer passagem da mídia.

Isso porque louvores a atos do governo, sem, contudo, os identificar de forma objetiva, não conduz aos postulados da orientação educacional, informação ou mesmo da comunicação social.

Explico. Ao analisar o *jingle* da propaganda, destaco como ponto nefrálgico o seguinte trecho:

Faz escola, faz asfalto  
Faz a saúde chegar perto da gente  
Traz mais segurança  
Faz com honestidade  
Faz de um jeito decente  
O Maranhão está mudando  
Já dá pra ver tá na cara do povo  
O Governo do Estado faz faz faz muito  
E faz para todos

Ora, a simples leitura da letra acima mencionada nos leva à inelutável conclusão de que a afirmação de fazer algo, sem ser delimitado o alcance do ato, está a implicar em sério desequilíbrio de futura disputa.

A meu ver, trata-se de notória identificação de uma mensagem que foge aos ditames legais, ou seja, ausentes dados objetivos e concretos imprescindíveis a caracterizar uma autêntica propaganda institucional.

Sobre isso, cito passagem do livro de José Jairo Gomes[2], *verbis*:

*"Autoridades públicas não podem utilizar seus nomes, símbolos ou imagens para, no bojo de peça publicitária, custeada com dinheiro público, obter ou simplesmente pretender obter promoção pessoal, devendo a matéria veiculada pela mídia ter caráter eminentemente objetivo para que atinja sua finalidade constitucional de educar, informar ou orientar e não sirva, simplesmente, como autêntico marketing eleitoral". (Destaque nosso)*

Demais disso, urge ressaltar que, muito embora ausente a citação de nomes ou mesmo um pedido explícito de votos, resta caracterizado o desvirtuamento de uma propaganda institucional, o que deve ser combatido pela Justiça Eleitoral como forma a evitar um possível desequilíbrio entre os concorrentes.

Repito: a interpretação da lei não é no sentido de que necessário o explícito pedido de voto, bastando, pois, a mensagem a denotar a intenção que aqui não se mostra oculta, mas evidente. Nesse sentido, jurisprudência do TSE, *verbis*:

**[ ... ] A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido. Nesse sentido, o pedido de voto não é requisito essencial para a configuração do ilícito, desde que haja alusão à circunstância associada à eleição. (AgRg no Ag nº 5.120, Rei.**



Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.9.2005) (AgR-Rp nº 205-74/DF, Rel. designado Ministro FELIX FISCHER, DdE 11.5.2010) *Grifos nossos*.

\*\*\*\*

A circunstância de não haver elemento identificador de pessoa ou partido político **não torna, por si só, legítima a publicidade institucional que eventualmente pode conter distorção e estar favorecendo indevidamente ocupante de cargo político.** [...]" *Grifos nossos*.

(TSE. Ac. de 15.4.2010 no AgR-AI nº 12.099, rel. Min. Arnaldo Versiani)

Em detalhes, as diversas imagens semelhantes com a propaganda eleitoral de 2014, aliado as expressões afirmativas de ações sem dados objetivos e concretos, atestam a extemporaneidade da propaganda.

Aliás, faço uma reflexão: a propaganda atual poderia ser veiculada em benefício do candidato em período próprio? Sem maiores esforços, respondo afirmativamente a questão.

Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), resta consubstanciado face a possibilidade da iminente continuidade da postagem do vídeo "O Governo do Estado faz muito e faz para todos" em propagandas televisivas e redes sociais do Representado e do Governo do Estado.

Ademais, a continuidade da mencionada veiculação causará sérios prejuízos sócio-eleitorais ao influenciar desigualmente a vontade do eleitorado e a paridade de armas entre os possíveis competidores do pleito que se avizinha, haja vista a conexão entre a atual gestão e o eventual futuro mandato do Representado.

Assim, forçoso concluir que a situação narrada merece a imediata determinação de medida acautelatória apaziguadora que, a partir de sua execução, evitará o dano à isonomia entre os possíveis candidatos e à própria integridade do processo eleitoral de 2018.

Ante o exposto, com fulcro no art. 37, §1º, da CF e no art. 300, do CPC, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar ao Representado **FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA** que exclua, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o vídeo considerado irregular (O Governo do Estado faz muito e faz para todos), com duração de 1 min, postado no *link* <https://www.youtube.com/watch?v=gDGtUefisFw>, bem como que se abstenha de voltar a disponibilizar o referido vídeo para visualização pública e não mais veicule nas rádios, televisões, *sites* e *blogs* contratados pelo Governo.

Em caso de descumprimento, os responsáveis estarão sujeitos ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Providencie-se, imediatamente, de ordem, a notificação das partes acerca da decisão e a citação do Representado **FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA** para que exerça seu direito de defesa, no prazo de 2 (dois) dias (art. 8º, da Res. TSE n.º 23.547/17).

Requisite-se: a) da Secretaria de Comunicação Social e Assuntos Políticos do Estado do Maranhão, o valor de produção da propaganda impugnada e os valores individualizados pagos a todos os meios nos quais a propaganda foi veiculada (TVs, rádios, *blogs*, *sites*, impulsionamento em redes sociais, etc.); b) à Rádio e TV Mirante, Rádio e TV Difusora, TV Guará, Rádio e TV Cidade e TV Maranhense, Rádio 92, Rádio Mais FM e Jovem Pan FM São Luís, informações sobre a veiculação da mídia impugnada, por quantas vezes e os valores recebidos.

Após, vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 12, da Resolução TSE n.º 23.541/2017.

Em seguida, autos imediatamente conclusos.



Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Luís, 14 de junho de 2018.

**Gustavo Araujo Vilas Boas**

Juiz Relator

---

[1] GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 14. ed. rev., atual. e ampliada. - São Paulo: Atlas, 2018. pag. 602.

[2] GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. pag. 602.

